

Turma/Ano: Direito Previdenciário (2016)

Matéria/Data: Regras Gerais: Quadro das prestações e Manutenção da qualidade de segurado (16/05/15)

Professor: Marcelo Tavares

Monitora: Márcia Beatriz

Aula 10

REGRAS GERAIS

Quadro de Prestações Previdenciárias do RGPS

As prestações em geral do RGPS podem ser classificadas ainda:

* **Quanto ao princípio aplicável (art. 194, CRFB):**

- a) Universais: aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença e salário-maternidade;
- b) Seletivas: aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, auxílio-acidente e salário-família.

Observação: Por possuírem metodologia própria de distribuição, esta classificação não se aplica aos benefícios devidos aos dependentes (pensão por morte e auxílio-reclusão).

Segundo os critérios legais de seletividade, será devido:

- **Salário-família**: somente ao empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;
- **Auxílio-acidente**: ao empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial;
- **Aposentadoria especial**: ao empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, apenas se este último for trabalhador de cooperativa (art. 64 do Dec. n. 3.048/99)¹;
- **Aposentadoria por tempo de contribuição**: ao empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso. Segurado especial, em princípio, não faz jus ao benefício, ao passo que contribuinte individual e segurando facultativo, via de regra, sim².

¹ O STJ seguindo o posicionamento de TRFs e Turmas Recursais passou a reconhecer que qualquer contribuinte individual, em tese, poderia fazer jus a aposentadoria especial.

² A aposentadoria por tempo de contribuição não está relacionada na lista do art. 39 da Lei n. 8.213/91 como sendo uma prestação devida aos segurados especiais. No entanto, caso ele opte por ter direito a este benefício, pode o segurado especial abrir mão da sua contribuição diferenciada e recolher a tributação como se contribuinte individual fosse – art. 39, § 2º, II do Dec. n. 3.048/99.

Por outro lado, caso o contribuinte individual ou segurado facultativo opte pela tributação diferenciada (redução de alíquotas para 11% ou 5%) não mais terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição – art. 21, §2º da Lei n. 8.2.12/91.

* **Quanto à cobertura do acidente de trabalho:**

- a) Da infortunística: aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente acidentário e pensão por morte acidentária;
- b) Comum: aposentadoria por invalidez previdenciária, auxílio-doença previdenciário, auxílio-acidente previdenciário e pensão por morte previdenciária.

Observação: Como visto acima, não existe nenhum benefício integrante do quadro de prestações do RPGS que seja exclusivamente acidentário - até mesmo o auxílio-acidente pode ser um benefício comum (previdenciário), ou seja, não decorrente de acidente de trabalho.

Manutenção da Qualidade de Segurado

Enquanto filiação corresponde ao início da relação jurídica com o regime previdenciário, a manutenção da qualidade de segurado explica sob quais condições ela se conserva e após se perde.

A manutenção da qualidade de segurado pode ser dividida em duas espécies:

- Ordinária: o segurado obrigatório mantém sua qualidade com a continuidade da atividade laboral e consequente pagamento da contribuição previdenciária, ao passo que a conservação da qualidade de segurado facultativo depende apenas da assiduidade do recolhimento tributário;
- Extraordinária (período de graça): circunstâncias legais (art. 15 da Lei n. 8.213/91) nas quais o segurado, mesmo sem contribuir para o regime, mantém sua qualidade por mais algum tempo em virtude de uma cortesia do Estado - sem qualquer contrapartida, ele conserva todos seus direitos perante a Previdência Social.

O período de graça se estenderá por:

- a) **tempo indeterminado**: enquanto o segurado estiver em gozo de benefício;
- b) **até 3 meses**: após o licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar (da baixa militar do serviço obrigatório);
- c) **até 6 meses**: após a cessação das contribuições do segurado facultativo;
- d) **até 12 meses**: após o livramento do segurado retido ou recluso (da saída da prisão) ou após cessar a segregação do segurado acometido de doença de segregação compulsória (da alta médica para o convívio social em virtude do fim do contágio ou transmissão da moléstia para outrem);
- e) **até 12 meses**: ao segurado obrigatório que deixe de trabalhar e consequentemente pare de contribuir;
- f) **até 24 meses**: ao segurado obrigatório que deixe de trabalhar e por consequência de contribuir, mas que contava com mais de 120 contribuições mensais - 10 anos de efetivo recolhimento;

g) **mais 12 meses**: ao segurado empregado ou empregado doméstico que deixe involuntariamente de trabalhar e por consequência de contribuir e que contava ou não com mais de 120 contribuições mensais – hipóteses E (12 + 12) e F (24+12).

Assim, mesmo não contribuindo para o regime, o segurado mantém sua qualidade e todos os direitos previdenciários durante o período de graça. Entretanto, esse intervalo, via de regra, não é considerado como tempo de contribuição justamente porque não há qualquer recolhimento sendo efetuado.

Excepcionalmente, porém, quando o gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (hipótese A) for intercalado por períodos de atividade laboral, todo o intervalo (incluindo o período de graça) será computado como tempo de contribuição – art. 55, II da Lei n. 8.213/91.



Consoante dispõe o art. 15, §4º da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado em lei para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do período de graça.

Exemplo: Supondo que um segurado obrigatório vinha trabalhando normalmente e que em virtude do desemprego entre em período de graça e este se extinga no dia **7 de maio**. Para que a pessoa consiga manter a qualidade de segurado sem que tenha voltado a trabalhar, é preciso que ela contribua como segurado facultativo.

O art. 30, II da Lei n. 8.212/91 prevê que o segurado facultativo deve recolher por iniciativa própria a contribuição previdenciária até o 15º dia do mês seguinte ao da competência. Assim, no exemplo dado, a contribuição de junho (mês imediatamente posterior ao do final do período de graça) vence apenas em **15 de julho** e caso pessoa deixe de efetuar esse pagamento, no dia **16 de julho** (dia seguinte ao do término do prazo fixado em lei para recolhimento da contribuição) ela perderá a qualidade de segurado.

Desta feita, uma vez esgotado o período de graça, e não sendo feitas contribuições posteriormente, o segurado perde a proteção do seguro (qualidade de segurado) e o vínculo com o regime se rompe, extinguindo seu direito aos benefícios previdenciários – art. 102, da Lei n. 8.213/91 ³.

³ Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Observação₁: O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) prevê, de modo quase exclusivo, a possibilidade de manutenção extraordinária da qualidade de segurado – o período de graça.

Com a exceção do prolongamento da qualidade durante o período em que o segurado esteja em gozo de benefício previdenciário, nenhum outro regime proporciona a manutenção da proteção sem que haja efetivo recolhimento – ex.: caso um servidor público (RPPS) peça exoneração e no dia seguinte venha a óbito, ele não deixará pensão alguma a seus dependentes porque o rompimento do vínculo jurídico entre o servidor e o regime é imediato; cessando o recolhimento da contribuição (em virtude da exoneração), ele não continua sendo protegido em período de graça, independentemente do tempo que ele já tenha contribuído para o regime.

Observação₂: Não obstante o art. 15, § 2º da Lei n. 8.213/91 asseverar que o acréscimo de 12 meses só será efetivado se for comprovada a situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o STJ tem relativizado tal exigência.

A jurisprudência do Tribunal da Cidadania vem se firmando no sentido de que mesmo sem a formalização da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho podem ser adicionados mais 12 meses ao período de graça do segurado empregado ou empregado doméstico que involuntariamente ficou desempregado e que por não preencher os requisitos do seguro desemprego, deixou de se inscrever no referido órgão – requisito não essencial ⁴.

Ademais, vale ressaltar que esse aditamento não se aplica ao contribuinte individual nem ao trabalhador avulso, pois não sendo eles empregado para o Direito Previdenciário, não há que se falar em desemprego.

Observação₃: Não é inconstitucional a diferença de tratamento dado pela lei a ex-detentos e ex-soldados. O ordenamento concede 9 meses a mais ao segurado que estava preso porque é muito mais difícil conseguir novo emprego tendo uma ficha criminal – o sistema proporciona-lhe maior prazo no período de graça, visto ser mais custosa a ressocialização dos primeiros em relação aos segundos. Além disso, durante o serviço obrigatório é comum que o segurado aprenda novos ofícios, o que facilita sua colocação em emprego após a baixa militar.

Atenção! Não se aplica o acréscimo de 12 meses aos dois casos da hipótese D, ainda que se trate de empregado ou empregado doméstico que esteja em situação de desemprego involuntário comprovado em órgão do Ministério do Trabalho, pois se assim quisesse o legislador, ele teria feito previsão genérica – não colocava em incisos diferentes.

⁴ Ver maiores comentários a este posicionamento na aula 13.